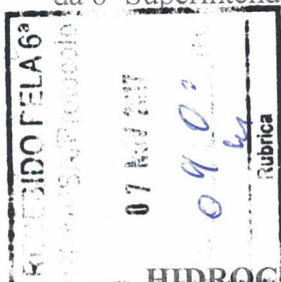




RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WELLINGTON VINÍCIUS DE SOUSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 6ª SR – JUAZEIRO/BA.

REFERÊNCIA: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 07 / 2017 - Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia civil relativo à perfuração e instalação de poços tubulares em comunidades rurais difusas em Municípios da área de atuação da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.



HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.985.225/0001-60, com sede na RUA DONA TILDES R SANTANA, 665, JARDIM AMAZONAS, na cidade de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, neste ato representado por seu titular e administrador **CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5876549-SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 008.244.864-71, endereço domiciliar na Avenida Carmela Dutra, 326, Centro, Apartamento 1202, Edifício Arc de Triomphe, Orla, Cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, CEP 48903-530, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao subitem 4.2.2.3, alínea "c", no concernente à suposta **falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA**, conforme RELATÓRIO DE HABILITAÇÃO divulgado no último dia 30/10/2017.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com o subitem 4.2.2.3, alínea "c" do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO	QUANT.
1.0	Perfuração em 6" (cristalino)	700m
2.0	Instalação de catavento em poço artesiano	6
3.0	Instalação de bomba submersa em poço artesiano	6
4.0	Instalação de bomba injetora em poço artesiano	4

Em atenção a essa exigência, onde se trata de comprovação de capacidade técnico-**OPERACIONAL** das licitantes, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica



expedido pela própria CODEVASF 6ª SR., constantes nas páginas 32 a 36 da documentação de Habilitação apresentada na ocasião oportuna.

De acordo com percuente análise ofertada por esta d. Comissão, em resposta à impugnação apresentada pela Recorrente, em face do subitem 4.2.2.3, alínea "c" do Instrumento Convocatório, restou definitivamente esclarecido que não há a exigência de que a respectiva CAT seja expedida em nome da empresa licitante, **MAS TÃO SOMENTE HAJA O DEVIDO REGISTRO DOS ATESTADOS PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE, COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NELES CONSTANTES.**

Para melhor elucidação dos argumentos acima esposados, segue reproduzido o extrato textual pertinente, extraído da mencionada resposta disponibilizada em 17/10/2017, cuja cópia segue anexa:

Contudo, cabe elucidar que a exigência do **subitem 4.2.23, alínea "c"**, exige que seja apresentado **"Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante"**, devidamente registrado no CREA, acompanhada de CAT, expedida por este conselho, comprovando que a licitante tenha executado serviços ou obras de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, como forma de comprovar a capacidade técnica operacional. Em nenhum momento é exigido que a CAT seja em nome de pessoa jurídica, mas que o Atestado, este sim seja em nome da licitante, exigência prevista na legislação, visando resguardando a Administração e não colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Salientamos para fins de autenticidade do **"Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante"** que o atestado venha acompanhado da CAT vinculada ao mesmo comprovando sua veracidade e registros nos órgãos competentes.

No contexto acima, considerando que o registro do Atestado de Capacidade Técnica perante o CREA tem por escopo o resguardo dos interesses da Administração Pública, no que respeita à veracidade das informações contidas nos referidos Atestados, sendo este emitido pela própria CODEVASF por ocasião de serviços prestados anteriormente e apresentado pela licitante como atestado que evidencia sua capacidade técnica para desempenhar o objeto da concorrência em tela, mostra-se absolutamente desarrazoada a exigência de registro, uma vez que **A APURAÇÃO DA SUA VERACIDADE PODE SER FACILMENTE CONSTATADA PELA PRÓPRIA EMITENTE E CONTRATANTE, OU SEJA, A**

CODEVASF, sob pena de malferir a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sobretudo quando praticados pela própria Entidade Pública contratante do objeto licitado, a exemplo do caso posto.

Outrossim, não se olvide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Basta perfunctória análise do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria contratante (**CODEVASF**), para à inarredável constatação de atendimento integral do subitem 4.2.2.3, alínea "c" do Edital, no que tange comprovação de qualificação técnica à execução das obras em seus quantitativos mínimos.

Sob essa ótica, nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devendo-se sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios.

Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

Prossegue o renomado Professor Administrativista:

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”.

Por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

“(…) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições”.

Assim, tendo a proposta apresentada pela Recorrente se mostrado suficiente para verificar se os itens ofertados atendem às exigências do edital, se mostra inaceitável a decisão que desclassificou a empresa Recorrente tão somente diante da falta de registro no órgão competente de a Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela própria Entidade Pública Contratante.

Nessa esteira de entendimento, o Atestado fornecido pela CODEVASF, em virtude de serviço anteriormente prestado de forma satisfatória, apresentado como comprovação de qualificação técnica e que atingiu a finalidade almejada pelo Instrumento Convocatório, deve ser aceito.

Nessa linha, nos ensina o ilustre e saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”. (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

Ainda a respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, senão vejamos o que aduz Toshio Mukai na seguinte observação:

“Portanto, também na avaliação da documentação, apresentada, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, pena de ilegalidade”. (Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.).

No mesmo sentido Diógenes Gasparini esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a inabilitação do licitante:

“Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos à entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma,



inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação". (Diógenes Gasparini, Direito administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 352.)

Por fim, o Atestado mencionado, ao revés do decidido pela d. Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, uma vez que se trata de documento expedido por Entidade de Direito Público expedido pela ora contratante, independentemente de registro perante o CREA.

Em reforço aos argumentos deduzidos, deve-se ainda depreender que ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT são documentos distintos, vejamos suas definições:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: é a **declaração fornecida pelo contratante** da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT: é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no **acervo técnico do profissional**.

Portanto ao inabilitar a recorrente por não apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, para fins de comprovação da qualificação técnico-**OPERACIONAL**, de maneira equivocada e ilegal.

É oportuno recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-**OPERACIONAL** (conforme exigido no item 4.4.2.3, alínea "c") e capacidade técnico-**PROFISSIONAL** (conforme exigido no item 4.4.2.3, alínea "d").

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-OPERACIONAL**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de

uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-PROFISSIONAL**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



A conjugação do inc. II do art. 30 da lei 8.666/93 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacidade técnico-**PROFISSIONAL** dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos Certidão de Acervo Técnico - CAT, “indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnico-**PROFISSIONAL**, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Sendo assim, no que tange aos atestados de capacidade técnica, é possível exigir somente que a comprovação da capacidade técnico-**PROFISSIONAL** dos licitantes, devem ser registrados no CREA e acompanhada da sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme se depreende o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA:

“1. Do atestado

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-**PROFISSIONAL** devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-**OPERACIONAL** não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-**OPERACIONAL** visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-**PROFISSIONAL**. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-**OPERACIONAL**, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA”.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, a 2ª Câmara do c. TCU exarou o Acórdão nº 128/2012, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que **confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.** (Destacamos.)

Portanto, a capacidade técnico-**PROFISSIONAL** dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA, por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-**OPERACIONAL** por meio de atestados registrados no CREA nem tão pouco a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa só poderão ter sua autenticidade e/ou veracidade comprovadas somente se estiverem acompanhadas da Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme foi equivocadamente previsto em nota técnica em resposta dada ao pedido de impugnação protocolado pela recorrente no dia 13/10/2017 e publicada no site da CODEVASF no dia 17/10/2017, disponível no endereço eletrônico da CODEVASF:

http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/tomada-de-precos/editais-publicados-em-2017/edital-n-o-07-2017/pedido-de-impugnacao_resp_area_tecnica.pdf

Salientamos para fins de autenticidade do “**Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante**” que o atestado venha acompanhado da CAT vinculada ao mesmo comprovando sua veracidade e registros nos órgãos competentes.



Assim sendo, uma vez que a recorrente comprovou ter atendido as exigências do item 4.4.2.3 alínea “c”, através de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa expedido pela própria CODEVASF 6ª SR., seria ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação e Área Técnica – que o atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnico-OPERACIONAL do licitante, venha acompanhada da Certidão de Acervo Técnico-CAT para que só assim possa ter sua autenticidade ou veracidade comprovada.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, conforme exhaustivamente alhures demonstrado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina/PE, 07 de Novembro de 2017.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio - Administrativo

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIRETOR SÓCIO - ADMINISTRATIVO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a **HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.985.255/0001-60 executou para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, por meio do Contrato nº 6.052.00/2012, que tem por objeto a Perfuração de 98 e montagem de 76 poços tubulares em 11 municípios do estado da Bahia, situados na área de atuação da 6ª Superintendência Regional, tendo como responsável técnico o Geólogo Carlos Augusto da Costa Melo, CREA/BA 23366, os serviços conforme planilha abaixo. Atestamos, ainda, que os serviços foram desenvolvidos a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

Valor do contrato: R\$ 598.458,79 (quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Período de execução: 28/01/2013 a 25/12/2014.

OBSERVAÇÃO: Em aditivo de supressão solicitado pela Codevasf devido a falta de empenho de recurso financeiro foram Perfurados apenas 37 poços tubulares e montados 21 poços.

PLANILHA DE SERVIÇOS REALIZADOS PELO CONTRATO Nº 6.052.00/2012 - HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos	und	1,00
1.2	Fornecimento e instalação de placa de obra/divulgação	m²	24,00
1.3	Veículo comercial leve - capacidade de carga até 700kg com motor as gasolina tipo VW-SAVEIRO	mês	12,00
2	PERFURAÇÃO DOS POÇOS		
2.1	Locação e acomp. da perfuração/teste vazão e instalação do poço	und	38,00
2.2	Transporte da sonda e compressor	km	7.400,00
2.3	Instalação de Sonda	und	37,00

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

Valmery de Souza Sandoz
Analista em Desenv. Regional
Cred. nº 10019-06

32/96

CODEVASFMinistério da Integração Nacional
Companhia de Desenvolvimento dos

Vales do São Francisco e do Parnaíba

6º D/DIR

2.4	Perfuração em 8" (cristalino)	m	296,30
2.5	Perfuração em 6" (cristalino)	m	1.923,70
2.6	Revestimento em tubo de 6" leve	m	296,30
2.7	Instalação de compressor com teste de vazão	h	336,00
2.8	Cimentação superficial	und	34,00
2.9	Coleta e análise Físico-Química e bacteriológica da água (NR518)	und	28,00

3 MONTAGEM/INSTALAÇÃO DOS POÇOS

3.1	Elaboração de projeto e execução de rede elétrica de baixa tensão, extensão=200m, com cabo 25mm ² (3+1), distância média de MOC=150km	und	5,00
3.2	Desmatamento, destocamento, limpeza, excl. Transporte (largura de faixa=1,00m)	m ²	4.000,00
3.3	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria, com (0,40x0,30)m, incluindo regularização manual do fundo de vala	m ³	328,66
3.4	Aterro manual e/ou mecanizado de valas até 0,40m de profundidade	m ³	328,66
3.5	Fornecimento e assentamento de tubos em PVC, azul, diâmetros de 50mm soldável	m	879,70
3.6	Fornecimento e assentamento de tubos em PVC, marron, diâmetros de 32mm soldável	m	1.361,40
3.7	Transporte dos materiais e equipamentos a serem utilizados na obra/ por localidade/ distância média ida e volta=150Km	km	3.000,00
3.8	Fornecimento, montagem e instalação de poço tubular com conjunto motor-bomba submersa e peças, diâmetro da tubulação até 2", profundidade da bomba entre 40mm e 56mm - inclusive rede elétrica do padrão à bomba	und	6,00
3.9	Fornecimento, montagem e instalação de poço tubular com com catavento de base triangular, diâmetro da tubulação até 2", profundidade da bomba entre 40mm e 56mm - incluindo fixação da torre sobre base de concreto no traço 1:2:3, em volume	und	10,00

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
CNPJ: 11.968.222/0001-60
Cínteo Ribeiro do Nascimento
Diretor Sênior - Administrativo

Valmara de Souza Sandes
Analista em Desenv. Regional
Cart. nº 10014.06

34/96

CODEVASF

Ministério da Integração Nacional

59560.0618/17-23

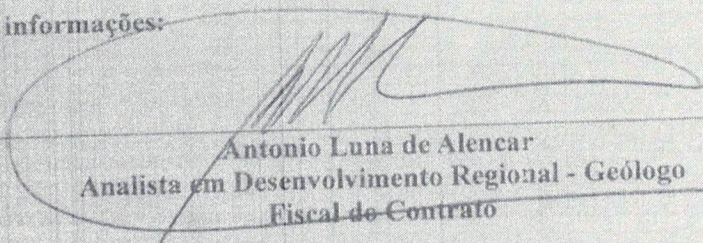
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

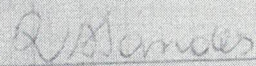
8ª ANEXO

3.10	Montagem e instalação de poço profundo tubular, com motobomba injetora, fixado sobre base de concreto com espessura mínima de 15 cm, diâmetro da tubulação até 2", profundidade do injetor entre 40 e 46m, incluindo interligação com a rede adutora e de distribuição	und	4,00
3.11	Fornecimento e instalação de caixa d'água de fibra de 5m³, sobre base de alvenaria	und	20,00
3.12	Execução de casa de máquinas para conjunto motobomba injetora, em alvenaria de bloco cerâmica de 8 furos, conforme projeto anexo	und	4,00
3.13	Execução de chafariz/bebedouro, conforme projeto	und	20,00
3.14	Abrigo p/ mureta padrão COELBA para 2,3 ou 4 fios-QCM conjugado	und	6,00

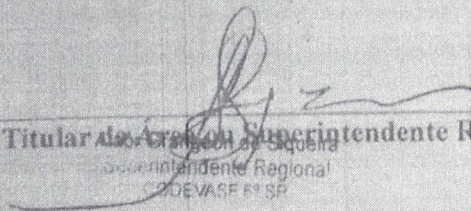
Juazeiro/Ba, 01 de Junho de 2015

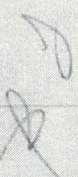
Responsáveis pelas informações:


Antonio Luna de Alencar
 Analista em Desenvolvimento Regional - Geólogo
 Fiscal do Contrato


Valmara de Souza Sandes
 Analista em Desenvolvimento Regional - Engenheira Civil
 Fiscal do Contrato

Homologação:

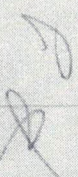

Titular do Cartório
 Superintendente Regional
 CODEVASF SR

1º Cartório
 Bel. Cláudio de Araújo Santos
 Juazeiro, 01 de Junho de 2015
 Em Testemunho: 
YAGO GIOVANNI OLIVEIRA CARVALHO - ESCRIVENTE
 Emol 196 T. Fisc. 1.42 Fecom. 0,81
 PGE 0,08 Defensoria. 0,05 Total 4,15

AUTENTICAÇÃO

A presente cópia conferida com seu original. Dou fe

Juazeiro, 01 de Junho de 2015

Em Testemunho: 

YAGO GIOVANNI OLIVEIRA CARVALHO - ESCRIVENTE

Emol 196 T. Fisc. 1.42 Fecom. 0,81

PGE 0,08 Defensoria. 0,05 Total 4,15

36190



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Cetidão gerada em 6/7/2017 12:40:08

PROTOCOLO SIARCO 17/893421-6

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA	HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP
NIRE	26.6.0013068-3
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S)	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

ASSINADO POR

Assinatura válida

Digitally signed by ANDRE AYRES BEZERRA DA
COSTA.3667963149
Date: 2017.07.10 09:28:57
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO
Location: RECIFE-PE

ARQUIVADO EM 6/7/2017 12:40:08

AUTENTICIDADE 085A.806F.D83A.3E15

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Recife, 06 de julho de 2017

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 10/07/2017 09:28:57

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0013068-3

Nº PROTOCOLO 17/893421-6 PROTOCOLADO 6/7/2017 12:26:00

Nº ARQUIVAMENTO 20178934216 ARQUIVADO 6/7/2017 12:40:08

EMPRESA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP



ATO DE ALTERAÇÃO Nº 11 DA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP

CNPJ nº 11.985.225/0001-60

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 03/01/1982, solteiro, empresário, CPF nº 008.244.864-71, Carteira de Identidade nº 5876549, órgão expedidor SDS - PE, residente e domiciliado na Avenida Manoel dos Arroz, 85, Vila Mocó, Petrolina, PE, CEP 56306385.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600130683, com sede Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.985.225/0001-60, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

- 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4612-5/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos minerais
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - transporte escolar municipal e intermunicipal
- 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 - obras de irrigação
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - obras de açudes, contenção de encostas e escoramento
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno

Req: 81700000392762

Página 1

Analista de Processos
Unidade Regional de Petrolina
Mat. 1063-4



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 6/7/2017 12:40:08

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0013068-3

Nº PROTOCOLO 17/893421-6 PROTOCOLADO 6/7/2017 12:26:00

Nº ARQUIVAMENTO 20178934216 ARQUIVADO 6/7/2017 12:40:08

EMPRESA HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP



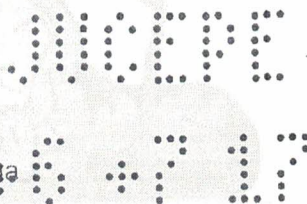
343000
717434

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/07/2017
 SOB Nº: 20178934216
 Protocolo: 17/893421-6
 Empresa: 26 6 0013068 3
 HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS
 EIRELI EPP


 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
 SECRETARIO-GERAL



4312-6/00 - perfurações e sondagens
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 4319-3/00 - Serviços de Drenagem
 8129-0/00 - atividades de limpeza urbana



Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial **HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP**

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa exerce suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Dona Tildes R. Santana, 665, Jardim Amazonas - Petrolina, PE, CEP 56.318-430.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa tem por objeto social:

4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
 4391-6/00 - obras de fundações
 4399-1/03 - obras de alvenaria
 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
 4612-5/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos minerais
 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
 4924-8/00 - transporte escolar municipal e intermunicipal
 4929-9/02 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 7732-2/02 - aluguel de andaimes
 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios
 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
 4120-4/00 - construção de edifícios
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
 4222-7/02 - obras de irrigação
 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
 4299-5/99 - obras de açudes, contenção de encostas e escoramento
 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno

Analista de Processos
 Unidade Regional de Petrolina
 Mat. 1063-4

Req: 81700000392762

Página 2



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 6/7/2017 12:40:08

Código de Autenticação 085A.806F.D83A.3E15

Junta Comercial de Pernambuco

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=085A806FD83A3E15>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0013068-3

Nº PROTOCOLO 17/893421-6 PROTOCOLADO 6/7/2017 12:26:00

Nº ARQUIVAMENTO 20178934216 ARQUIVADO 6/7/2017 12:40:08

EMPRESA

HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP



4312-6/00 - perfurações e sondagens
 4313-4/00 - obras de terraplenagem
 4319-3/00 - Serviços de Drenagem
 8129-0/00 - atividades de limpeza urbana

DO CAPITAL

CLÁUSULA QUINTA. A empresa tem o capital de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da empresa caberá a CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: A empresa poderá mesmo antes do encerramento do exercício social, distribuir lucros ao seu titular através de balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA NONA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

Req: 81700000392762

Página 3

Marilucia Silva Santos
 Analista de Processos
 Unidade Regional de Petrolina
 Mat. 1063-4



JUCEPE

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de Petrolina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

Petrolina, 21 de Junho de 2017.

[Assinatura]

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO
CPF: 008.244.864-71



[Assinatura]
Veralucia Silva Santiago
Analista de Processos
Unidade Regional de Petrolina
Mat. 1063-4

Req: 81700000392762

Página 4





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.985.225/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
NOME EMPRESARIAL HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS BRELI - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDROCEL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R DONA TILDES R. SANTANA	NÚMERO 665	COMPLEMENTO
CEP 56.318-430	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMAZONAS	MUNICÍPIO PETROLINA
UF PE		ENDEREÇO ELETRÔNICO HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM
TELEFONE (87) 3867-2094 / (87) 8852-7990		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/10/2017** às **11:34:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.985.225/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
NOME EMPRESARIAL HIDROCEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R DONA TILDES R. SANTANA	NÚMERO 665	COMPLEMENTO
CEP 56.318-430	BAIRRO/DISTRITO JARDIM AMAZONAS	MUNICÍPIO PETROLINA
ENDEREÇO ELETRÔNICO HIDROFORTEPETROLINA@HOTMAIL.COM		UF PE
TELEFONE (87) 3867-2094 / (87) 8852-7990		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/10/2017** às **11:34:05** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME 5.876.549 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/09/2006

<< CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

FILIAÇÃO << LUIZ GONZAGA NEGREIRO DO NASCIMENTO >>

<< MARIA JURACY RIBEIRO DO NASCIMENTO >>

NATURALIDADE AFRÂNIO - PE DATA DE NASCIMENTO 03/01/1982

DOC/ORIGEM << CN.20379-LA28-FL.193VR-CART.AFRÂNIO-PE-14.03.1997 >>

CPF 008.244.884-71

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

F-21 41.843

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

10

CAC-04

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE